

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/020541

RECORRENTE: ANA PAULA BRAZ DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000145346

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima em mais de 20% até 50%. Arguição do Art. 281, § Único, inc. II. Alegação de Imposição de Penalidade quando pendente de julgamento defesa de autuação. Recibo de Protocolo de Defesa de Autuação referente a outro AIT em nome de terceiro. Expedição da NIP de forma regular, visto a inexistência de apresentação de defesa de autuação para o AIT guerreado no Recurso à JARI. Dicção do artigo 8º, §2º da Resolução 404/2012. Recurso Conhecido e Improvido.

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo autuado, em face de expedição da aplicação da penalidade decorrente do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000145346**, ao rigor do art. 218, inciso II, do CTB, Código: 746-3/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%, na data de 07/06/2016, na Rodovia BA 526, Km 12 – Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia.

Aduz a Recorrente que manejou defesa de autuação contra o AIT n.º **R000145346**, acostando um suposto cartão de protocolo sem a identificação do AIT aqui guerreado, alegando que a aludida impugnação não fora apreciada pela Comissão competente, e que foi surpreendida ao receber a Notificação de Aplicação de Penalidade de Multa (NIP), no seu entendimento, pende julgamento de defesa de autuação. Não argumenta perda de quaisquer prazos para apresentação de condutor e/ou defesa de autuação.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NAI, NIP, CRLV, CNH e de suposto protocolo referente ao AIT R000145346.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois consultando o Processo n.º 006079/2016 da defesa de autuação no Sistema de Multa de Trânsito (SMT) informado no cartão de protocolo sem indicação de número de AIT, percebe-se que a Recorrente não apresentou defesa contra a autuação da infração de trânsito, já que o protocolo colacionado aos autos pela Recorrente refere-se a autuação de terceiros estranho ao presente recurso (**NADJANE CRUZ SANTOS DE BRITO ME**), AIT n.º R000230827 e não para o AIT R000145346, conforme consulta ao SMT à tela de arquivamento de processo de auto de infração de trânsito. Deste modo, houve regular aplicação da penalidade para o **AIT n.º R000145346**, vez que a Recorrente ficou-se inerte, sem apresentar a sua defesa de autuação não impedindo assim, legalmente, que o órgão autuador impusesse a penalidade, já que agiu dentro da legalidade e em consonância com o quanto disposto **artigo 8º, §2º da Resolução CONTRAN N.º 404/2012**, vejamos:

*Art. 8º Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 3º do art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.*

*(...)*

*§ 2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução. (Grifos nossos).*

Portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, já que conforme evidenciado nos presentes autos, agiu dentro do que a lei determina em atenção ao princípio da legalidade, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Em assim sendo, tomando por base os exatos termos da Resolução nº 404/2012 C/C o artigo 8º, § 2º, do CONTRAN, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000145346 **válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000145346**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 07 de maio de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em acompanhamento dos trabalhos

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em acompanhamento dos trabalhos

Maria Fernanda Cunha – Secretária